

**FPM – COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS
PREVISTOS NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA
RESERVA INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.881/81
Projeto de Decisão Normativa**

Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha

Grupo I – Classe VII – Plenário

TC-928.431/98-3

Natureza: Projeto de Decisão Normativa.

Interessados: Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ementa: Fundo de Participação dos Estados, DF e Municípios. Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 1999, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159 da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981. Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal. Novos critérios de rateio não foram fixados por nova lei, conforme determinação do § 2º da Lei Complementar nº 62/89. Desnecessidade de cálculos de coeficientes novos pelo T.C.U., mantidos os coeficientes fixados no anexo único da Lei Complementar nº 62/89. Fundo de Participação dos Municípios. Municípios do interior. Lei Complementar nº 91/97. Remissão à Lei 5.172/66 e Decreto-lei 1.881/81. Municípios regularmente instalados. Revisão anual de cotas. Competência do IBGE. Lei 8.443/92. Aplicação do Redutor Financeiro a partir de janeiro de 1999: 20%; 2000: 40%; 2001: 60%; 2002: 80%. Municípios participantes da Reserva do Fundo Municipal. Ato Complementar 35/67 e Lei 5.172/66. Coeficiente de 3,8 a 4,00. Aplicação do Redutor Financeiro em 1999. Municípios da Capital. Cálculo preliminar de coeficiente pelo T.C.U. Fundos Constitucionais de Financiamento: Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Lei 7.827/89. Fundo de Compensação pela exploração dos produtos industrializados. Lei Complementar 61/89 e 65/91. Decisão Normativa TCU 21/98.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o bem elaborado Parecer do Titular da Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais, Dr. Carlos Nivan Maia, cuja peça processual (fls. 155/162) passo a transcrever:

"Cuidam os autos do Ofício PR.477/98, de 26.10.98, da lavra da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mediante o qual é encaminhado a este Tribunal, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 102, da Lei nº 8.443, de 16.07.92, disquete e listagem contendo a relação com as populações estimadas, com data de referência em 01.07.98, de todos os Estados e Municípios brasileiros, objetivando a fixação dos coeficientes individuais de participação dessas unidades, para o exercício de 1999, nos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

2. Como se vê, os dados foram remetidos a esta Corte dentro do prazo legal estipulado, ou seja, até o dia 31 de outubro.

3. Inicialmente, cumpre-nos salientar que, por força da determinação contida no parágrafo único do art. 161 da Carta Magna, compete ao Tribunal efetuar o cálculo das quotas relativas aos Fundos de Participação, observando, para tanto, os critérios previstos na legislação vigente, no caso, a Lei nº 5.172/66, com as alterações do Decreto-lei nº 1.881/81, e das Leis Complementares nºs 62/89 e 91/97.

4. Aliás, a Lei Complementar nº 62, de 28.12.89, publicada no DOU de 29 seguinte, cópia às fls. 139/142, ao estabelecer normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, corrobora esta prerrogativa constitucional da Corte de Contas, em seu art. 5º, **caput**, nos seguintes termos:

'Art. 5º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.'

5. De igual forma, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, de nº 8.443/92, no capítulo relativo à natureza e competência da Corte determina em seu art. 1º que:

'Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.'

6. A Constituição Federal em seu art. 159, fl. 129, determina que a União entregará, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento da seguinte forma:

- vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;

- vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurado ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; e
- do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE

7. Consoante as disposições contidas no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28.12.89, fls. 139/142, os critérios de rateio a vigorarem a partir de 1992, seriam fixados em lei específica, com base na apuração do Censo de 1990, ficando assente no § 3º, do mesmo artigo, que os coeficientes do FPE constantes do seu anexo único continuariam em vigor até que fossem definidos os critérios aludidos no mencionado § 2º.

8. Assim, ante a ausência da fixação desses critérios, os recursos desse Fundo são distribuídos aos 26 Estados e Distrito Federal de acordo com os coeficientes fixados no anexo único da Lei Complementar nº 62/89, não cabendo, portanto, a esta Corte efetuar qualquer cálculo para apuração desses coeficientes.

Fundo de Participação dos Municípios – FPM

Municípios do interior

9. O assunto está atualmente disciplinado na Lei Complementar nº 91/97, fl. 143, notadamente em seus arts. 1º e 2º, da seguinte maneira:

'Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981'.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o **caput** deste artigo será de:

- I - vinte por cento no exercício de 1999;
- II - quarenta por cento no exercício de 2000;
- III - sessenta por cento no exercício de 2001;
- IV - oitenta por cento no exercício de 2002.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2003, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o **caput** do artigo anterior.'

10. Com efeito, a norma complementar consagra como único critério para a distribuição dos recursos do FPM a população do Município, prevendo a outorga de coeficiente individual de participação com base na tabela de faixa de habitantes de que trata o § 2º, do art. 91, da Lei nº 5.172/66, fls. 131/135, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.881/81, fl. 136, sem qualquer reajuste.

11. De igual modo, estatui que, para efeito do FPM, somente são considerados os Municípios regularmente instalados, sendo procedida a revisão anual das quotas com base em dados oficiais da Fundação IBGE.

12. Já o § 2º do art. 1º garante a cada unidade municipal, a partir do exercício de 1998, no mínimo, o coeficiente atribuído no exercício de 1997, sendo o ganho adicional verificado sujeito a redutor financeiro.

13. Ante tal situação, e de posse dos dados populacionais remetidos pela Fundação IBGE em 26.10.1998 e recebidos nesta Corte em 30 seguinte, atribuímos a cada Município um coeficiente preliminar para 1999, com fundamento na Tabela de faixa de habitantes referida no item 10 supra.

14. Em seguida, cotejamos o coeficiente preliminar apurado com aquele que vigorou no ano de 1997, mantendo esse último somente para aqueles municípios que apresentaram redução em suas participações, e efetivando-o como definitivo para aquelas comunas que revelaram situação igual ou superior a registrada em 1997, como exemplificamos a seguir:

<i>COEFICIENTE EM 1997</i>	<i>COEFICIENTE PRELIMINAR EM 1999</i>	<i>COEFICIENTE DEFINITIVO PARA 1999</i>
<i>0,6</i>	<i>0,8</i>	<i>0,8</i>
<i>1,0</i>	<i>1,0</i>	<i>1,0</i>
<i>1,4</i>	<i>1,2</i>	<i>1,4</i>

15. Conforme o último exemplo dado, o ganho adicional registrado entre o coeficiente 1,4 (um vírgula quatro) e o coeficiente 1,2 (um vírgula dois) de 0,2 (zero vírgula dois) está sujeito a redutor financeiro de 20% (vinte por cento) no exercício de 1999, na forma do inciso I do § 1º do art. 2º da citada LC nº 91/97.

16. Assim sendo, e com vistas a subsidiar o Banco do Brasil S/A, responsável pela distribuição dos recursos dos Fundos de Participação, nos cálculos a serem realizados, destacamos, em anexo específico, no caso o Anexo VIII do anteprojeto anexo, por unidade da federação, todos aqueles municípios amparados pelo § 2º do art. 1º da multicitada LC nº 91/97, indicando a diferença verificada entre o coeficiente preliminar de 1999 e o coeficiente de 1997, agora mantido.

17. É importante frisar que, sem prejuízo dessa providência, também apontamos no anexo relativo aos Municípios do Interior todas aquelas Prefeituras amparadas na forma do item antecedente.

18. A Fundação IBGE estimou a população brasileira, incluindo capitais e interior, em 161.790.311 habitantes, data de referência em 01.07.98, existindo somente seis (6) Municípios com menos de 1.000 habitantes, como demonstrado:

<i>SIGLA DA UF</i>	<i>TOPÔNIMO ANTERIOR</i>	<i>TOPÔNIMO ATUAL</i>
<i>MA</i>	<i>LAGOA DOS RODRIGUES</i>	<i>LAGO DO RODRIGUES</i>
<i>MG</i>	<i>PIU</i>	<i>PIUMHI</i>
<i>MG</i>	<i>PONTE CHIQUE</i>	<i>PONTO CHIQUE</i>
<i>PB</i>	<i>PEDRO RÉGIO</i>	<i>PEDRO RÉGIS</i>
<i>PB</i>	<i>SÃO BENTO DE POMBAL</i>	<i>SÃO BENTINHO</i>
<i>PB</i>	<i>TACIMA</i>	<i>CAMPO DE SANTANA</i>
<i>PI</i>	<i>CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA</i>	<i>CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA</i>
<i>RS</i>	<i>PÂNTANO GRANDE</i>	<i>PANTANO GRANDE</i>
<i>RJ</i>	<i>ARMAÇÃO DE BÚZIOS</i>	<i>ARMAÇÃO DOS BÚZIOS</i>
<i>RO</i>	<i>JAMARI</i>	<i>ITAPUÃ DO OESTE</i>
<i>SC</i>	<i>SÃO MIGUEL D'OESTE</i>	<i>SÃO MIGUEL DO OESTE</i>
<i>SP</i>	<i>MOJI-GUAÇU</i>	<i>MOGI-GUAÇU</i>
<i>SP</i>	<i>SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUA</i>	<i>SANTO ANTONIO DO ARACANGU</i>
<i>TO</i>	<i>MOSQUITO</i>	<i>PALMEIRAS DO TOCANTINS</i>

19. Os municípios a seguir discriminados tiveram alterações em seus topônimos, em relação ao arquivo enviado no ano de 1998, conforme informações complementares de fl. 125 da lavra da Fundação IBGE:

<i>SIGLA DA UF</i>	<i>TOPÔNIMO ANTERIOR</i>	<i>TOPÔNIMO ATUAL</i>
<i>MA</i>	<i>LAGOA DOS RODRIGUES</i>	<i>LAGO DO RODRIGUES</i>
<i>MG</i>	<i>PIU</i>	<i>PIUMHI</i>
<i>MG</i>	<i>PONTE CHIQUE</i>	<i>PONTO CHIQUE</i>
<i>PB</i>	<i>PEDRO RÉGIO</i>	<i>PEDRO RÉGIS</i>
<i>PB</i>	<i>SÃO BENTO DE POMBAL</i>	<i>SÃO BENTINHO</i>
<i>PB</i>	<i>TACIMA</i>	<i>CAMPO DE SANTANA</i>
<i>PI</i>	<i>CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA</i>	<i>CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA</i>
<i>RS</i>	<i>PÂNTANO GRANDE</i>	<i>PANTANO GRANDE</i>
<i>RJ</i>	<i>ARMAÇÃO DE BÚZIOS</i>	<i>ARMAÇÃO DOS BÚZIOS</i>
<i>RO</i>	<i>JAMARI</i>	<i>ITAPUÁ DO OESTE</i>
<i>SC</i>	<i>SÃO MIGUEL D'OESTE</i>	<i>SÃO MIGUEL DO OESTE</i>
<i>SP</i>	<i>MOJI-GUAÇU</i>	<i>MOGI-GUAÇU</i>
<i>SP</i>	<i>SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUA</i>	<i>SANTO ANTONIO DO ARACANGU</i>
<i>TO</i>	<i>MOSQUITO</i>	<i>PALMEIRAS DO TOCANTINS</i>

20. Por fim, entendemos importante esclarecer que o anteprojeto em apreço já contempla as alterações populacionais relativas aos Municípios de Bonito e Cortês, ambos do Estado de Pernambuco, comunicadas à Corte pelo Ofício nº 498/PR, de 11.11.98, da Fundação IBGE, fl. 153, juntado aos autos por despacho da mesma data do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, fl. 154.

Fundo de Participação dos Municípios – FPM

Municípios da reserva

21. No caso específico dos municípios participantes da Reserva, merece especial atenção o contido no art. 3º da LC nº 91/97, **in verbis**:

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios – FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar’.

22. A Reserva em questão foi criada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.881/81 e destinada, inicialmente, aos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no art. 91 da Lei nº 5.172/66, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28.02.67, sendo estendida àqueles possuidores do coeficiente 3,8 (três vírgula oito), a partir de 1999.

23. A referida Reserva é constituída por 4% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do art. 91 da Lei nº 5.172/66, na redação do Ato Complementar nº 35/67, sendo sua distribuição efetuada proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda **per capita** do respectivo Estado.

24. Releva notar, também, que, a partir do exercício de 1998, a cada unidade municipal participante da Reserva garantiu-se, consoante o § 2º do art. 3º da LC nº 91/97, no mínimo, o mesmo coeficiente atribuído no exercício de 1997, sendo o ganho adicional igualmente sujeito a redutor financeiro.

25. Como noticiado no item 22, os Municípios enquadrados no coeficiente 3,8 (três vírgula oito) passam a participar da Reserva, a partir de 1999, por força do contido no **caput** do art. 3º da LC nº 91/97.

26. Assim, os Municípios de Camaçari - BA, Sobral - CE, Cachoeiro de Itapemirim - ES, Rondonópolis - MT, Cabo de Santo Agostinho - PE, São José - SC e Itapevi - SP foram incluídos na Reserva para o ano vindouro, pois registraram populações na faixa de 142.633 a 156.216 habitantes nas relações remetidas pela Fundação IBGE, sendo portanto legítimos detentores do coeficiente 3,8.

27. Por sua vez, os Municípios de Linhares - ES, Teófilo Otoni - MG, Camaragibe - PE e Teresópolis - RJ, apesar de consignarem populações inferiores a 142.633 habitantes para o próximo ano, também estão incluídos na Reserva por terem ocupado o coeficiente 3,8 (três vírgula oito) em 1997, ora conservado para 1999 pelas disposições contidas no § 2º do art. 1º c/c o **caput** do art. 3º da LC nº 91/97.

28. Outrossim, permanecem na Reserva os Municípios de Luziânia - GO, Caxias - MA, Altamira - PA, Itaituba - PA, Lages - SC e São Caetano do Sul - SP ocupantes do coeficiente 4,0 (quatro) em 1997 e que agora possuem, segundo a Fundação IBGE, populações inferiores a 142.633 habitantes, limite mínimo para enquadramento no coeficiente 3,8.

29. Às fls. 150/152 apresentamos a evolução do número de participantes da Reserva e da soma de coeficientes nos exercícios de 1997 a 1999, assim sintetizada:

<i>EXERCÍCIO</i>	<i>Nº MUNICÍPIOS PARTICIPANTES</i>	<i>SOMA DOS COEFICIENTES</i>
<i>1997</i>	<i>110</i>	<i>231,80</i>
<i>1998</i>	<i>120</i>	<i>249,30</i>
<i>1999</i>	<i>131</i>	<i>278,50</i>

30. Registre-se, ainda, que, os Municípios de Nova Iguaçu - RJ e Santo André - SP, detentores do coeficiente 4,0 (quatro), apresentaram redução no coeficiente calculado na própria Reserva, permanecendo, no entanto, com aqueles empregados no ano de 1997, conforme o disposto no § 2º do art. 1º c/c o § 2º do art. 3º da LC nº 91/97.

31. Destarte, na forma do previsto no art. 2º da multicitada LC nº 91/97, os Municípios mencionados nos itens 27, 28 e 30 desta Instrução estão sujeitos a redutor financeiro de 20% (vinte por cento) no exercício de 1999 pelos ganhos adicionais apurados, conforme destacamos no Anexo VII do anteprojeto de Decisão Normativa anexo.

32. A planilha de fls. 147/149 evidencia os cálculos efetuados, sendo que, semelhantemente ao procedimento aplicado aos Municípios do Interior, calculamos inicialmente um coeficiente preliminar de cada Município para 1999, o qual foi posteriormente confrontado com aquele utilizado no ano de 1997, mantendo esse último somente para aqueles municípios que apresentaram redução em suas participações, no caso, Nova Iguaçu - RJ e Santo André - SP.

Fundo de Participação dos Municípios – FPM

Municípios das capitais

33. Conforme dispõe o **caput** do art. 91 da Lei nº 5.172/66, na redação do Ato Complementar nº 35, de 28.02.1967, publicado no DOU da mesma data, do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, são atribuídos 10 % (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados, proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população, isto é, o percentual da população de cada Município em relação à do Conjunto das Capitais, pelo fator representativo do inverso da renda **per capita** do respectivo Estado.

34. A Lei Complementar nº 91/97 tratou desta categoria de municípios em seu art. 4º, nos seguintes termos:

‘Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o **caput** o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar’.

35. Isto posto, verificamos que a aludida LC, além de ratificar os critérios definidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), também assegura aos Municípios das Capitais, a partir do exercício de 1998, no mínimo, o mesmo coeficiente atribuído no exercício de 1997, sendo o ganho adicional igualmente sujeito a redutor financeiro.

36. Diante disso, efetuamos o cálculo preliminar da participação das Capitais para o ano de 1999, conforme planilha de fl. 144.

37. Os coeficientes apurados foram então comparados com aqueles fixados para 1997, sendo estes mantidos para as cidades de Belém, Belo Horizonte, Boa Vista, Porto Alegre e Salvador, à semelhança do ocorrido no ano de 1998, nos termos do previsto no § 2º do art. 1º c/c o parágrafo único do art. 4º da LC nº 91/97, estando o ganho adicional sujeito a redutor financeiro indicado no Anexo VI do anteprojeto de Decisão Normativa apenso.

38. O demonstrativo de fl. 145 apresenta os coeficientes utilizados em 1997 em confronto com os coeficientes apurados preliminarmente para 1999, além dos coeficientes definitivos que vigorarão para o próximo exercício.

39. Já a evolução dos coeficientes das Capitais nos exercícios de 1997 a 1999 está evidenciada no quadro de fl. 146.

Fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-oeste

40. Estão previstos na alínea c, inciso I, do art. 159 da Constituição e foram regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27.09.89, fls. 137/138, sendo seus percentuais de rateio nela fixados, na seguinte forma:

- 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;
- 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e
- 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Fundo de Compensação pelas Exportações de Produtos Industrializados

41. Os coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal fixados para o ano de 1999, calculados com base nas disposições contidas nas Leis Complementares nºs 61, de 26.12.89, e 65, de 15.04.91, são os constantes da Decisão Normativa TCU nº 21, de 10.08.98, publicada no DOU de 18 seguinte.

42. Ante todo o exposto, preparamos o anteprojeto de Decisão Normativa em anexo, que cuida dos coeficientes dos Fundos de Participação previstos no artigo 159, inciso I, alíneas a, b e c da Constituição Federal, elaborado de acordo com as disposições do Código Tributário Nacional e legislação pertinente, para vigorar no exercício de 1999, com os seguintes anexos:

Anexo I - Percentuais dos Fundos Constitucionais;

Anexo II - Coeficientes de Participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE;

Anexo III - Coeficientes de Participação dos Municípios das Capitais;

Anexo IV - Coeficientes de Participação dos Municípios de coeficientes 3.8 e 4.0, na Reserva do FPM criada pelo Decreto-lei nº 1.881/81;

Anexo V - Coeficientes de Participação dos Municípios do interior no FPM, número de Municípios por Estado, Tabela de Coeficientes utilizada e percentuais de participação dos Estados no total a distribuir;

Anexo VI - Municípios das Capitais com ganho adicional sujeito a redutor financeiro;

Anexo VII - Municípios de coeficientes 3.8 e 4.0, participantes da Reserva do FPM criada pelo Decreto-lei nº 1.881/81, com ganho adicional sujeito a redutor financeiro;

Anexo VIII - Municípios do interior com ganho adicional sujeito a redutor financeiro.

43. Assim, expendidas as informações pertinentes, submetemos a matéria ao elevado descortino do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA."

VOTO

Em primeiro lugar, faz-se necessário prestar meus elogios ao excelente trabalho desenvolvido pela Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais, sob o comando do Dr. Carlos Nivan Maia.

2. A matéria objeto dos presentes autos, consubstanciada em Projeto de Decisão Normativa, dispõe sobre a aprovação, para o exercício de 1999, dos coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº 1.881/81.

3. Tal atribuição conferida a esta Corte de Contas deriva de competência constitucional e legal, devendo o TCU, para tanto, fixar os coeficientes individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para vigorarem no exercício subsequente (C.F., art. 161, parágrafo único; Lei Complementar nº 62/89, art. 51; Lei nº 8.443/92, art. 11, inciso VI e Lei Complementar nº 91/97, arts. 11 e 21).

4. Contudo, vale ressaltar que cabe exclusivamente à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou entidade congênere, conforme o art. 102 da Lei nº 8.443/92, a publicação no Diário Oficial da União da relação das populações por Estados e Municípios, observando-se que qualquer reclamação dos possíveis interessados deverá ser apresentada à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

5. Por força do disposto no art. 244 do Regimento Interno/TCU, a fixação dos coeficientes, no âmbito deste Tribunal, deve ocorrer até o último dia útil de cada exercício.

6. Além dessas competências legais e regimentais conferidas ao Tribunal, faz-se necessário, também, evidenciar o papel didático-pedagógico desempenhado por este Pretório, por intermédio de sua Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais, quando da realização de palestras em vários Estados da Federação, voltadas, principalmente, para o esclarecimento de dúvidas de prefeitos municipais, relacionadas com esta nobre atribuição de fixação dos coeficientes supramencionados.

7. Este tipo de atividade provavelmente deva se tornar mais freqüente nos meses vindouros devido fundamentalmente a dois fatos relevantes, discriminados a seguir, implementados pela Lei Complementar nº 91/97, os quais passarão a vigor a partir do próximo ano:

"7.1 Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o **caput** deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - sessenta por cento no exercício de 2001;

IV - oitenta por cento no exercício de 2002.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2003, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o **caput** do artigo anterior."

7.1.1. Com a referida Lei o coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios fica atribuído às Municipalidades segundo seu número de habitantes (Art. 11) e ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os mesmos coeficientes de 1997 às localidades municipais que apresentarem redução de seus índices (' 21). A intenção do legislador com essa medida é não impactar o orçamento municipal durante o exercício de 1998, só o fazendo, de forma gradativa a partir do exercício de 1999, por intermédio do estabelecimento do redutor financeiro mencionado no ' 11 acima;

7.2. "Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva

do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios – FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o **caput** deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar”.

7.2.1. Essa alteração do coeficiente, patrocinada pela LC nº 91/97, fez com que dentre os 131 municípios beneficiados, aqueles enquadrados no coeficiente de 3,8 pela primeira vez pudessem participar da Reserva do FPM, prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 1881, de 27 de agosto de 1981. É importante frizar, também, que a partir do exercício de 1998, a cada unidade municipal participante da Reserva garantiu-se, consoante o § 21 do art. 31 da LC nº 91/97, no mínimo, o mesmo coeficiente atribuído no exercício de 1997, sendo o ganho adicional igualmente sujeito a redutor.

8. Por último, considerando a urgência de aprovação da matéria, tendo em vista que os coeficientes dos Fundos de Participação devem ser fixados por este Tribunal *“até o último dia útil de cada exercício”*, para vigorarem no exercício subsequente, **ex-vi** do disposto no art. 244 do Regimento Interno/TCU, proponho, com fulcro no art. 269 do RI, que este Egrégio Plenário dispense, excepcionalmente, os prazos regimentais de tramitação do presente Projeto de Decisão Normativa.

Destarte, acompanho o posicionamento esposado pelo Titular da Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais - SECON e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Colendo Plenário.

DECISÃO Nº 821/98 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC-928.431/98-3.
2. Classe de Assunto: VII - Projeto de Decisão Normativa que dispõe sobre a aprovação, para o exercício de 1999, dos coeficientes dos Fundos de Participação previstos no artigo 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.
3. Interessados: Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros.
4. Entidade: Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais - SECON.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e no art. 269

1. Publicada no DOU de 04/12/1998.

do seu Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15, de 15 de junho de 1993, DECIDE:

8.1. aprovar a dispensa dos prazos regimentais de tramitação do presente Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 1999, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para distribuição dos recursos dos Fundos de Participação previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981;

8.2. encaminhar cópia do inteiro teor desta Decisão e da Decisão Normativa ora aprovada, bem como do Relatório e do Parecer que as fundamentam:

I - aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a título de contribuição;

II - ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Planejamento e Orçamento, para fins de supervisão;

III - ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, para fins de conhecimento; e

IV - ao Ilustríssimo Senhor Presidente do Banco do Brasil S.A., para fins de conhecimento.

9. Ata nº 47/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 25/11/1998 - Ordinária.

11. Especificação de *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Iram Saraiva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha (Relator)

Homero Santos
Presidente

Lincoln Magalhães da Rocha
Ministro-Relator